



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.º: 638305
Natureza: Convênio
Jurisdicionado: Associação Comunitária Beneficente aos moradores do Bairro Porto Alegre do Município de Itinga
Apenso: Tomada de Contas nº 638311

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os presentes autos de convênio celebrado em 16/09/2008, entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais- SEAM e a Associação Comunitária Beneficente aos Moradores do Bairro Porto Alegre, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas para doação a 150 famílias carentes do município, e respectiva tomada de contas especial.

Consoante Acórdão prolatado em sessão da Auditoria, em 24/10/2007, anexo às f. 90/91, julgou-se regular o convênio, e irregulares as contas tomadas, aplicando-se multa no valor total de R\$1.000,00 (mil reais), e determinou-se a restituição ao erário estadual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao gestor responsável pela entidade beneficiada e signatário do instrumento, Sr. Gleison Gonçalves da Silva. A Auditoria determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas legais cabíveis.

Em 15/09/2011, transitou em julgado a decisão prolatada na sessão da Auditoria para emissão de Parecer Coletivo, referente aos presentes autos, conforme atesta certidão de f. 106.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelo Sr. Gleison Gonçalves da Silva, foram-lhe emitidas as Certidões de Débito n.º 1176/2012, f. 107, e n.º 1177/2012, f. 109, com atualização monetária do *quantum*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

debeatur.

Mediante o Ofício n.º 1306/2012/MPC/CAMP, datado de 23/11/2012, f. 112, recebido em 04/12/2012, encaminhou-se à Advocacia Geral do Estado, por intermédio de seu escritório sediado junto ao Tribunal de Contas, as certidões de débito supracitadas, para a promoção das *“medidas necessárias à execução do julgado do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da competência estabelecida no artigo 128 da Constituição do Estado de Minas Gerais.”*

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente às certidões de débito supracitadas, e que não há outras medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, sugere-se o encaminhamento dos autos para arquivamento, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2012.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)